



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/182 (AUT-R)

**Alteração de domínio do operador BAOBAD – Comunicações e
Publicações S.A.**

**Lisboa
17 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/182 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador BAOBAD – Comunicações e Publicações S.A.

I. Introdução

- 1.** Em 20 de julho de 2016, foi apresentado requerimento, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), com registo de entrada n.º 2016/4068, respeitante a autorização da alteração de domínio, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante Lei da Rádio.
- 2.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo das alíneas c) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e dos artigos 4.º da Lei da Rádio.

II. Da deficiência do requerimento inicial

- 3.** A Requerente foi notificada, por ofício com registo de saída 2016/5888, de 22 de julho do corrente ano, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. c), dos artigos 102.º e 108.º, do Código do Procedimento Administrativo, para informar o número de ações adquiridas (sob condição suspensiva que se consubstancia na obtenção de autorização da ERC), pelos Senhores Acácio Martins Marinho e Elísio Cabral de Oliveira e respetiva representatividade no capital social da sociedade comercial BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A..
- 4.** Pelo mesmo ofício, a Requerente foi ainda notificada, para apresentar cópia do contrato referido no ponto 5 (cinco) do seu requerimento.
- 5.** E por requerimento com registo de entrada n.º 2016/4409, de 2 de agosto de 2016, foi dado cumprimento à notificação da ERC.
- 6.** Assim sendo, considera-se suprida a deficiência do requerimento inicial.

III. Do Pedido de Autorização Prévia para cedência de ações da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.

- 7.** A BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., inscrita na ERC, sob o n.º 423221, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Barreiro, desde 9 de maio de 1989, na frequência 96.20 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *MFM*.
- 8.** A sociedade comercial BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., tem o capital social de €60.200,00 (sessenta mil e duzentos euros), distribuído pelas seguintes entidades:
- a) Unidat Editorial, SA detentora de 6.016 (seis mil e dezasseis) ações, com o valor nominal de 10 (dez) euros cada, representativa de 99.90% do capital social.
 - b) Unedisa Comunicaciones, S.L.U. detentora de 2 (duas) ações, com o valor nominal de 10 (dez) euros cada, representativa de 0.05% do capital social.
 - c) Unidat Editorial Información General, S.L.U. detentora de 1 (uma) ação, com o valor nominal de 10 (dez) euros, representativa de 0.025% do capital social.
 - c) Unidat Editorial Información Económica, S.L.U. detentora de 1 (uma) ação, com o valor nominal de 10 (dez) euros, representativa de 0.025% do capital social.
- 9.** Por contrato de compra e venda de ações, outorgado a 30 de junho de 2016, Unidat Editorial, S.A., Unedisa Comunicaciones, S.L.U., Unidat Editorial Información General, S.L.U. e Unidat Editorial Información Económica, S.L.U. cederam as suas ações a Acácio Martins Marinho e Elísio Cabral de Oliveira.
- 10.** A transmissão das ações ficou subordinada à verificação da condição suspensiva que se consubstancia na obtenção de autorização da ERC.
- 11.** O pedido de autorização de cedência de ações de que são titulares, Unidat Editorial, S.A., Unedisa Comunicaciones, S.L.U., Unidat Editorial Información General, S.L.U. e Unidat Editorial Información Económica, S.L.U, consubstancia uma alteração de domínio, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 12.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 13.** A autorização requerida implica a cedência da totalidade do capital social do operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., para os adquirentes, da seguinte forma:
- a) 4515 (quatro mil, quinhentas e quinze) ações, correspondente a 75% do capital social para Acácio Martins Marinho.

b) 1505 (mil, quinhentas e cinco) ações, correspondente a 25% do capital social para Elísio Cabral Oliveira.

14. Assim, tendo em conta que a autorização requerida implica a cedência da totalidade do capital social do operador em causa, passando os adquirentes, Acácio Martins Marinho e Elísio Cabral de Oliveira, a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cedência pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

15. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

16. O incumprimento das supra referidas disposições legais constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea d) do artigo 69.º da Lei da Rádio.

17. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

18. Consultadas as deliberações e demais elementos disponíveis na ERC relativos ao operador em causa, verificou-se que o Alvará para o exercício da radiodifusão sonora foi renovado em 14 de janeiro de 2009 (Deliberação n.º 12/LIC-R/2009) tendo a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora validade até 8 de maio de 2024.

19. Não existe qualquer deliberação respeitante a modificação do projeto.

20. Assim sendo, considera-se preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

21. Para instrução do pedido os Requerentes juntaram os seguintes documentos:

- i. Declaração do Operador e da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do art.º 4.º, da Lei da Rádio;
- ii. Declaração do Operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio;

- iii. Declarações do Operador e da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão permanente do Registo Comercial e Pacto Social atualizado de BAOBAD – Comunicações e Publicações, SA;
- v. Contrato de compra e venda de ações;
- vi. Linhas Gerais da Grelha de programação;
- vii. Estatuto Editorial.

22. Pelo que, estão reunidos todos os documentos que permitem analisar o pedido de autorização prévia para a cedência de quotas da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A..

23. O Cessionário Acácio Martins Marinho detém participações sociais nos Operadores de Rádio, com os seguintes serviços de programas:

Operadores de Rádio	Percentagem de Participação	Serviços de Programas Frequência	Âmbito
Jornal da Trofa, Lda	25%	- Rádio NoAr 107,80	Local Distrito: Porto
Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda	90%	- Rádio Voz de Santo Tirso 88,60	Local Distrito: Porto
RFA – Rádio Foz do Ave, Lda	85%	- Rádio XL 98,4	Local Distrito: Porto
RSF – Radiodifusão, Lda	90%	- Rádio Fronteira 106,90	Local Distrito: Guarda
Sintonizenos Comunicação Social, Lda	90%	- Rádio 5 FM 89,0	Local Distrito: Porto
V.D.R.F. – Eletrónica, Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda	80%	- Rádio 5 FM 88,40	Local Distrito: Aveiro

24. O Cessionário Elísio Cabral de Oliveira não detém participações sociais em nenhum Operador de Rádio.

25. Assim sendo, os Cessionários estão em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, 10% das 320 (trezentas e vinte) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detêm nenhum serviço de programas de âmbito nacional – *vide* documento indicado no ponto i. do número 21 da presente deliberação e quadro do ponto anterior.
26. Acresce ainda que, no concelho de licenciamento do serviço de programas *MFM* (Barreiro), há outro serviço de programas denominado *Smooth FM*, do operador radiofónico, Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão – Unipessoal, Lda, cujo capital social é detido a 100% pela Rádio Comercial, SA, pelo que os Cessionários estão também em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas – *vide* documento indicado no ponto i. do número 21 da presente deliberação.
27. Salvaguarda-se também o respeito pelo Operador e Cessionários no que diz respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio.
28. Ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, pela análise dos documentos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas ao Operador local, generalista – BAOBAD – Comunicações e Publicações, SA, são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
29. Por último, considera-se respeitado pelo estatuto editorial o estipulado no artigo 34.º da Lei da Rádio.
30. Face ao supra exposto, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de autorização prévia para cedência de ações da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A..

IV. Deliberação

Assim, o Conselho Regulador da ERC delibera no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, **deferir o pedido de autorização prévia para cedência de ações da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A..**

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto nos ns.º 1 e al. a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

A cedência das ações a favor dos Cessionários, Acácio Martins Marinho e Elísio Cabral Oliveira, deverá, após a notificação da presente deliberação aos interessados, ser objeto de averbamento no livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 17 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes

450.10.01.05/2016/2

